



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 313-50.2012.6.21.0000

Procedência: CARAZINHO – RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: AÇÃO CAUTELAR – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO –
VEREADOR - VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU – PEDIDO DE
ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A SENTENÇA

Requerente: LEODI IRANI ALTMANN

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO CONTRA
DECISÃO QUE CASSA DIPLOMA. INDEFERIMENTO.** Hipótese de
captação ilícita de sufrágio. Incidência da norma prevista no art. 257 do
Código Eleitoral, no sentido de que os recursos eleitorais não têm efeito
suspensivo. Ausência dos requisitos próprios das ações cautelares,
consistentes na fumaça do bom direito e no perigo na demora. ***Parecer
pela improcedência da ação.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por LEODI
IRANI ALTMANN, vereador eleito e diplomado no município de Carazinho,
objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto da
sentença da 15ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação sob o nº
675-07.2012.21.0015 promovida pelo Ministério Público contra o autor, por
captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, condenando-lhe
ao pagamento de multa e cassação do diploma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da condenação, o vereador já diplomado, temendo não ser empossado no cargo e considerando o período de recesso forense, pleiteou a suspensão dos efeitos da sentença através de medida cautelar. Entretanto, não tendo obtido êxito no julgamento da liminar, desistiu da medida.

Posteriormente, após interpor recurso, o requerente ajuizou a presente medida cautelar, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso.

O requerente alega, em síntese, que foi condenado por captação ilícita de sufrágio com base em conjunto probatório frágil, devendo ser conferido efeito suspensivo ao recurso interposto, haja vista a possibilidade de nova avaliação por essa Corte Regional, afastando a penalidade imposta.

Aduz que o *fumus boni iuris* está demonstrado na fragilidade do conjunto probatório, insuficiente para suportar um juízo de procedência da ação. No tocante ao *periculum in mora*, afirma que reside no fato de o requerente ter sido tolhido de exercer o mandato para o qual foi eleito de forma democrática, o que pode vir a ocasionar prejuízo de difícil reparação.

A liminar foi indeferida pelo relator substituto às fls. 393/394.

Diante do indeferimento da liminar, o requerente interpôs agravo regimental (fls. 399/406).

No julgamento do agravo, esta Egrégia Corte decidiu pelo seu conhecimento e indeferimento, conforme acórdão de fls. 418/420v.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 427.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido não merece deferimento.

A ação cautelar foi manejada com o fito de obter efeito suspensivo contra sentença de procedência que responsabilizou o representado, ora requerente, pela prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a questão a que se prende o recurso encontra-se delimitada em torno da ocorrência, ou não, da captação ilícita de sufrágio e, a se confirmar a prática do ilícito em grau recursal, a confirmação das sanções aplicáveis à espécie.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo, cabendo referir que não incide, no caso em apreço, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010, uma vez que não cuidam os autos de hipótese de abuso de poder.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹ que: *“Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo”*.

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto dependeria da demonstração, em sede cautelar, dos requisitos próprios de ações dessa natureza, quais sejam, da *fumus bonis juris* e *periculum in mora*.

Em exame perfunctório das alegações do autor, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos na espécie, uma vez que a sentença analisa de forma consistente o conjunto probatório carreado aos autos, daí extraindo o juízo prolator seu livre convencimento, no sentido da confirmação da prática de captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A) atribuída ao representado.

Quanto à alegada fragilidade do contexto probatório, observa-se não ser esta a sede própria para proceder a um exame aprofundado do contexto probatório, oportunidade reservada à apreciação do recurso interposto.

De outra feita, também não se verifica o alegado perigo na demora, nesse sentido é o acórdão de fls. 418/421v, com amparo na orientação consagrada pelo Eg. TSE, em casos como o dos autos. A propósito, leia-se o seguinte excerto de julgado daquela Corte, *verbis*:

“Refiro que a reiterada jurisprudência desta Corte e do TSE têm entendimento uníssono, no sentido de não ser cabível a concessão de efeito suspensivo a

¹VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. *Direito Eleitoral. Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso interposto contra sentença exarada em sede de prática, por candidato à eleição proporcional, da conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Consabido que, por força do art. 257 do Código Eleitoral, de regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, circunstância que importa na execução imediata das decisões desta especializada.

O e. TSE tem deferido a medida apenas de forma excepcional, em situações pontuais e considerados eventuais prejuízos à administração pública, sendo esse o caso, por exemplo, da distinção entre eleição majoritária e proporcional:

Ação cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Condenação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 1. A regra geral na Justiça Eleitoral é a de que os recursos não possuem efeito suspensivo, regra que não se altera quando se trata de recurso ordinário e nem desrespeita o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Ausente a plausibilidade das questões suscitadas pelo autor da cautelar no que tange ao recurso ordinário interposto contra decisão regional que decretou a cassação de seu diploma por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a sanção imposta deve ser executada imediatamente, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Pedido cautelar indeferido. (TSE, AC - Ação Cautelar nº 2729/RO, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 110/2008, Data 23/9/2008, P.18)(sublinhamos)

Em comunhão de ideias, a decisão de fl. 420 destes autos, ao referir que “...a reiterada jurisprudência desta Corte e do TSE têm entendimento uníssono, no sentido de não ser cabível a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto contra sentença exarada em sede de prática, por candidato à eleição proporcional, da conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.” (original sublinhado)

Assim, ausente no caso concreto fundamento suficiente para, em sede cautelar, afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 22 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\0fkl36rkm7o5m9vms_31350_2012_105_13042217191
2.odt